



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Luciano Alves – PSD/PR**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

Dispõe sobre a proibição de registro em cartório de protesto de dívidas oriundas de serviços públicos essenciais de água e energia elétrica após o corte do fornecimento e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** Fica vedado às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos de fornecimento de água tratada e energia elétrica promover o protesto em cartório ou qualquer outro tipo de registro de inadimplência em órgãos de proteção ao crédito, após a suspensão ou corte do fornecimento do serviço ao consumidor.

**Art. 2º** A vedação prevista no art. 1º aplica-se exclusivamente às dívidas que já tenham ensejado o corte do fornecimento por inadimplência, não abrangendo casos em que o serviço permaneça ativo.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

- I – advertência;
- II – multa administrativa a ser regulamentada pelo Poder Executivo, de até 10.000 (dez mil) UFIRs, aplicada em dobro em caso de reincidência;
- III – obrigação de reparação dos danos materiais e morais causados ao consumidor.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei não afasta o direito de cobrança judicial do débito por parte das concessionárias, desde que observado o devido processo legal.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Apresentação: 30/03/2026 13:13:38.033 - Mesa

PL n.1475/2026



\* C D 2 6 5 4 3 7 4 0 2 2 0 0 \*





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Luciano Alves – PSD/PR

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proteger o consumidor brasileiro diante de práticas abusivas realizadas por concessionárias de serviços públicos essenciais, como água e energia elétrica, que, além de suspenderem o fornecimento do serviço por inadimplência, promovem o protesto em cartório ou o registro do nome do cidadão em cadastros de restrição de crédito, ocasionando dupla penalização.

O fornecimento de água e energia é reconhecido constitucionalmente como serviço público essencial, indispensável à dignidade humana e ao mínimo existencial, conforme previsto nos arts. 1º, III, e 6º da Constituição Federal. Ao cortar o serviço, a empresa já exerce seu direito de cobrança por meio de medida coercitiva legítima. O protesto posterior, no entanto, configura excesso, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e agrava a vulnerabilidade do consumidor, uma vez que grande parte das situações em que o corte dos serviços é necessário se dá por situações de falta de dinheiro ou atípicas e inerentes ao controle do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), na seção IV – das práticas abusivas, art. 39, inciso V, proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. O duplo constrangimento — corte e protesto — viola tal dispositivo e afronta o equilíbrio da relação contratual.

Vale ressaltar que o projeto não impede a cobrança judicial do débito, preservando o direito das concessionárias de reaver valores devidos, mas impede o protesto automático, que tem caráter meramente punitivo e desproporcional, fazendo-se desnecessário, uma vez que o consumidor já não esteja fazendo o uso do serviço citado em epígrafe.

Dessa forma, a proposta busca restabelecer o equilíbrio nas relações entre concessionárias e consumidores, garantindo o respeito à dignidade da pessoa humana e evitando abusos na cobrança de serviços públicos essenciais.

Apresentação: 30/03/2026 13:13:38.033 - Mesa

PL n.1475/2026



\* C D 2 6 5 4 3 7 4 0 2 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Luciano Alves – PSD/PR**

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Apresentação: 30/03/2026 13:13:38.033 - Mesa

PL n.1475/2026

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2026.

**LUCIANO ALVES**  
Deputado Federal  
**PSD/PR**



**Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 635 / CEP 70.160-900 – Brasília / DF**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.br/signatura/assinatura/camara-leg.br/CD25543740200>  
Telefones: (61) 3215-5635 / E-mail: [dep.lucianoalves@camara.leg.br](mailto:dep.lucianoalves@camara.leg.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Alves



\* C D 2 6 5 4 3 7 4 0 2 2 0 0 \*